



PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PINHEIRO
ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI Nº 552/92

"ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI Nº 417/91, DE 09 DE DEZEMBRO DE 1991, QUE DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JOÃO PINHEIRO - MG."

A Câmara Municipal de João Pinheiro-MG., por seus representantes aprova, e Eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Os arts. 11º, 18º, 19º, 74º e 92º, da Lei 417/91, de 09 de dezembro de 1991, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de João Pinheiro-MG., passam a vigor com a seguinte redação:

Art. 11º -

Parágrafo 3º - Os candidatos aprovados em Concurso Público anterior, dentro do seu período de validade, terão preferência de convocação sobre os candidatos de Concursos posteriores.

Art. 18º - O ocupante do Cargo de provimento efetivo fica sujeito a carga horária de 44 hs. (quarenta e quatro horas) semanais.

Art. 19º -

Parágrafo 1º - Dentro do estágio probatório a que se refere o art., verificar-se-á, quadrimestralmente, nos meses de março, julho e novembro, através do BIA - BOLETIM INDIVIDUAL DE APURAÇÃO, a aptidão do Servidor Municipal para com o Serviço Público, em consonância com os requisitos dos incisos I, II, III, IV, V e VI, deste art., que deverá obrigatoriamente atingir no mínimo 60% (sessenta por cento) da pontuação total, em qualquer das etapas quadrimestrais, quando ao final de 05 (cinco) BIA's (BOLETINS DE APURAÇÃO), obtendo conceito favorável efetivar-se-á.

Parágrafo 2º - O BIA - BOLETIM INDIVIDUAL DE APURAÇÃO - deverá ser regulamentado pelo Executivo Municipal, viabilizando sua aplicação ao Servidor Municipal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PINHEIRO
ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 74º -

Parágrafo 2º - As faltas não justificadas, poderão ser descontadas, nas férias regulamentares, na seguinte proporção:

- a) Até 10 (dez) faltas - desconto de 02 (dois) dias;
- b) De 10 (dez) até 20 (vinte) faltas - descontos de 05 (cinco) dias.
- c) De 21 (vinte e uma) até 30 (trinta) faltas - desconto de 10 (dez) dias.
- d) Acima de 30 (trinta) faltas - desconto de 15 (quinze) dias.

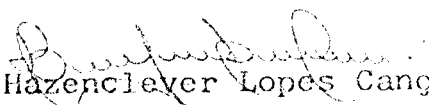
Art. 92º -

Parágrafo 1º - A licença poderá ser interrompida a qualquer tempo pelo interesse da Administração.

Art. 2º - Revogam-se as disposições em contrário, entrando esta Lei em vigor na data de sua publicação, devendo a mesma ser sancionada como Lei complementar, o que dispõe a Lei Orgânica Municipal.

Prefeitura Municipal de João Pinheiro, 10 de novembro de 1993.

Manoel Lopes Cançado
Prefeito Municipal


Hazencleyer Lopes Cançado
Secretário Municipal de Administração